



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

Ofício N° 084/2021/GP-AB

Água Boa, 17 de maio de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador
LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa MT

Câmara Municipal de Água Boa - MT



PROTOCOLO GERAL 441/2021
Data: 17/05/2021 - Horário: 15:44
Legislativo

Adriana
Adriana Marmet R. de Moura
Matrícula: 000012

REF.: Encaminhamento do Projeto de Lei nº1596.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei 1596, que *"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE REDUÇÃO DE CALÇADAS PARA SUA CONVERSÃO EM LEITO CARROÇAVEL E ESTACIONAMENTOS"*.

Contando mais uma vez com a costumeira atenção dos Ilustres Vereadores que compõem este Parlamento para aprovação deste Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Cordialmente,

REMESSA
EM 17/05/21
Por despacho do Sr. Presidente
faço remessa desse autos à
Comissão Geral

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Projeto de Lei nº 1596, de 17 de maio de 2021, do Executivo)

Câmara Municipal de Água Boa - MT



PROTOCOLO GERAL 441/2021

Data: 17/05/2021 - Horário: 15:44

Legislativo

Adriana
Adriana Marmet R. de Moura
Matrícula: 000012

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE REDUÇÃO DE CALÇADAS PARA SUA CONVERSÃO EM LEITO CARROÇÁVEL E ESTACIONAMENTOS”.

Dr. Mariano Kolankiewicz Filho, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Regulamentação de redução de calçadas para sua conversão em leito carroçável e estacionamentos do tipo espinha de peixe em um ângulo de 60° (sessenta graus).

Art. 2º - Para os fins deste Projeto de Lei, considera-se:

- I. **Calçada** (conceitos e definições do Código de Trânsito Brasileiro): parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- II. **Estacionamento**: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;
- III. **Leito Carroçável**: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;
- IV. **Passeio Público**: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- V. **Passeio** (definição adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB): parte da calçada ou da pista de rolamento, separada, no último caso, por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

Art. 3º - É obrigação do proprietário dos terrenos, edificados ou não. A construção, manutenção e conservação, em perfeito estado, de passeio ou calçada com testada para todos logradouros pavimentados. Garantindo o fluxo livre e sem obstáculos em toda sua extensão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º - Esta lei estabelece o prazo de 12 (doze) meses para que imóveis ou empreendimentos em desacordo, que possuam meio fio rebaixado utilizando a calçada como estacionamento, apresentem projeto e se adequem a nova Lei.

Parágrafo Único: O não cumprimento das disposições implicará em sanções de alvará de funcionamento e multas.

Art. 5º - A construção, modificação e manutenção do uso da redução de calçadas para sua conversão em estacionamentos, localizadas na Área urbana em vias pavimentadas, deverão obedecer às regulamentações dessa norma, às legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, e demais Órgãos responsáveis pelo tema.

Art. 6º - O trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento.

Art. 7º - A regulamentação a ser adotada para a execução da redução da calçada deverá ser fruto de uma análise criteriosa considerando as necessidades do local específico, e seu impacto no entorno. Estas considerações devem avaliar parâmetros como:

- I. A existência de uma demanda que justifiquem o uso deste Projeto de Lei;
- II. A composição do tráfego local;
- III. A ocupação do solo predominante (número de domicílios e de estabelecimentos comerciais, densidade da ocupação, número de imóveis ocupados, adensamento etc.);
- IV. A largura do trecho do passeio, não podendo ser inferior a 6,00 metros;
- V. Existência de calçadas suficientes e seguras;
- VI. Acessos a imóveis vizinhos;
- VII. Topografia;

Art. 8º - Visando a melhor utilização do espaço público, devem ser consideradas na elaboração do posicionamento das vagas de estacionamento em projeto o sentido do fluxo da via e o seu distanciamento, de pelo menos cinco metros, das esquinas.

Art. 9º - As calçadas serão organizadas em três faixas longitudinais e uma redução destinada exclusivamente a vagas de estacionamento no estilo espinha de peixe em um ângulo de 60º (sessenta graus).

- I. Faixa de serviço: locada junto ao meio fio;
- II. Faixa livre ou passeio: porção contígua ou adjacente à faixa de serviço, destinada ao fluxo de pedestres;
- III. Faixa de acesso: localizada junto ao alinhamento predial, nos locais onde for permitida sua existência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 10 - A faixa livre ou de passeio é prioritária entre as demais faixas que compõem a calçada, devendo ela estar assegurada com uma largura mínima de 1,50 metros para a circulação de pedestres.

Art. 11 - As dimensões de calçadas que poderão adotar esse sistema de redução devem possuir dimensões superiores a 6,00 metros, devendo ser destinado ao recuo sempre metade deste valor. Restando a outra metade para o desenvolvimento das faixas longitudinais.

Art. 12 - O ônus de toda a modificação do passeio e do estacionamento ficará a cargo do proprietário ou solicitante do lote ou em casos específicos de interesse público a Prefeitura poderá entrar com uma contrapartida.

Parágrafo Único: O novo estacionamento criado será considerado de uso público, não podendo restringir seu acesso estabelecendo uso privativo.

Art. 13 - Para a implantação desse sistema de estacionamento com redução no passeio o proprietário do lote interessado deverá solicitar por meio de requerimento a viabilidade de implantação do mesmo em seu empreendimento, devendo apresentar:

- I. Projeto arquitetônico contendo todas as dimensões do passeio, das faixas longitudinais, limites frontais dos lotes e das vagas a serem implantadas, bem como sua quantidade (conforme anexo I);
- II. O projeto deve atender as normas de acessibilidade **NBR 9050**, contendo todos os dispositivos acessíveis como rebaixe para cadeirante, piso tátil e entre outros que se fizerem necessário o uso.
- III. Projeto paisagístico com o tipo de vegetação a ser utilizada;
- IV. Projeto de sinalização vertical e horizontal.

Art. 14 - Os pisos utilizados na pavimentação das calçadas deverão proporcionar uma superfície regular, livre de saliências ou ondulações, estável e antiderrapante, conforme as disposições da ABNT NBR de acessibilidade, devendo ser executadas conforme a declividade longitudinal da rua.

Art. 15 - O tipo de pavimento utilizado na área destinada ao estacionamento poderá ser de pavimento asfáltico, concreto armado ou bloco intertravado, sendo estes dimensionados para o fluxo e carga compatível a seu uso.

Art. 16 - Quando da existência de piso tátil em lotes contíguos, deve-se promover a concordância do piso tátil entre os mesmos. Na ocorrência de obstáculos, como, por exemplo, rampas de acesso à edificação e similares sobre o piso tátil, este último deverá ser aplicado desviando do obstáculo e concordando com os existentes nas calçadas vizinhas. As mudanças de direção devem respeitar a ABNT NBR 9050.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 17 - A instalação de quaisquer tipos de mobiliário urbano nas calçadas ficará sujeita ao prévio licenciamento pela municipalidade.

Art. 18 - Deve ser previsto ao menos 10% das vagas para uso exclusivo de pessoas com mobilidade reduzida, prevendo o rebaixamento acessível, conforme anexo I.

Art. 19 - Os terrenos localizados em esquinas, que desejem implantar as regulamentações previstas neste Projeto de Lei, devem respeitar uma distância livre de no mínimo 5,00 metros do bordo da esquina para a sua implantação. Devendo executar o rebaixamento da calçada para acessibilidade em ambas as testadas do lote.

Art. 20 - É prevista uma faixa ajardinada entre o recuo do estacionamento e a faixa livre, ficando a cargo do proprietário sua manutenção.

Art. 21 - Projetos de alteração no passeio público fica isento a taxa de alvará e habite-se, sobre ele será aplicado taxa de análise e posteriormente fiscalização para verificação do cumprimento de normas pré estabelecidas.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Boa - MT, em 17 de maio de 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1596, DE 17 DE MAIO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssima Senhoras Vereadoras.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que *“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE REDUÇÃO DE CALÇADAS PARA SUA CONVERSÃO EM LEITO CARROÇAVEL E ESTACIONAMENTOS”*.

Frente ao crescimento urbano e o uso incorreto de calçadas como estacionamento, fato que coloca em risco pedestres e prejudica o fluxo de veículos, buscou-se uma alternativa para regulamentar e organizar os estacionamentos. Ampliando o número de vagas e garantindo maior segurança aos usuários.

Nesse sentido, aguardamos dos nobres pares a devida apreciação da presente iniciativa legislativa, com a consequente aprovação unânime do mesmo, dado o manifesto interesse público envolvido, concernente à necessidade de que seja instalado o referido centro em nosso Município, em **REGIME DE URGÊNCIA**.


Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal


SEBASTIÃO ANTONIO LOPES
Secretário Municipal de Administração e Planejamento